

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA DO CONSELHO DE
SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 1/2012

DEFENDENTES:

**UM INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS E MARCOS PIZARRO DE MELLO OURIVIO**

I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 21 de maio de 2015, às 15h00min, na sede da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, 10º andar, nesta cidade de São Paulo, SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 1/2012, distribuído à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros Marcus de Freitas Henriques, Carlos Eduardo da Silva Monteiro e Maria Cecília Rossi.

III – PRESENCAS: Conselheiros Marcus de Freitas Henriques, Carlos Eduardo da Silva Monteiro e Maria Cecília Rossi. Marcos José Rodrigues Torres, Diretor de Autorregulação da BSM. Luiz Felipe Amaral Calabro, Superintendente Jurídico da BSM. Mariana Magalhães Chapei, membro da Superintendência Jurídica da BSM. Cynthia Barbosa de Almeida, Secretária do Conselho de Supervisão. José Gabriel Assis de Almeida e Raul Torrão, advogados dos Defendentes.

IV – RELATOR: Conselheiro Marcus de Freitas Henriques, designado em 12.9.2013.

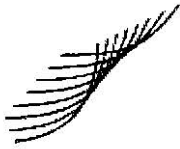
V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada aos advogados dos Defendentes, devidamente constituídos nos autos do Processo Administrativo nº 1/2012, o Relator designado, Marcus de Freitas Henriques, informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Em seguida, os presentes dispensaram a leitura do relatório, oportunamente enviado aos Conselheiros e aos advogados dos Defendentes, nos termos do artigo 34 do Regulamento

Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012
Defendentes: Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 2 de 7

Processual da BSM. Foi dada a palavra aos advogados dos Defendentes para se manifestarem, inicialmente, sobre a alegação de impedimento do Conselheiro Relator.

O advogado dos Defendentes, José Gabriel Assis de Almeida, arguiu, preliminarmente, o impedimento do Conselheiro Relator Marcus de Freitas Henriques, por ser conselheiro não independente, em razão de possuir vínculo com a BM&FBOVESPA. Segundo o advogado dos Defendentes, a existência de conselheiros não independentes representaria um problema para as atividades de autorregulação, não podendo ser esperada a normalidade de um julgamento em processo sancionador nessas condições. O advogado dos Defendentes alegou, ainda, que eventual benefício de se ter pessoas técnicas do mercado no quadro de Conselheiros não supera o risco da decisão por uma pessoa não independente. O Conselheiro Carlos Eduardo da Silva Monteiro observou que o sistema de conselheiros independentes e não independentes é o mesmo adotado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que já houve manifestações do Poder Judiciário no sentido de que referido sistema não fere o direito dos acusados. A Conselheira Maria Cecília Rossi destacou que o sistema de conselheiros independentes e não independentes já está pacificado e previsto na Instrução CVM nº 461/2007, razão pela qual gostaria que se entrasse na discussão do mérito. Assim, os Conselheiros Carlos Eduardo da Silva Monteiro e Maria Cecília Rossi afastaram a arguição preliminar de impedimento do Conselheiro Relator Marcus de Freitas Henriques, que se absteve de votar nesta questão.

Em seguida, foi dada a palavra, novamente, ao advogado dos Defendentes para manifestação. José Gabriel Assis de Almeida esclareceu, inicialmente, que não trataria de todas as preliminares arguidas no processo administrativo, pois diversas delas se encontravam superadas em função do Termo de Compromisso celebrado nos autos, bem como que não reiteraria as demais preliminares em sustentação oral. Em relação à acusação de realização de transferências, retiradas e depósitos que dificultavam e, em alguns casos, impediam, a análise da origem dos recursos registrados nas contas-correntes de clientes, acionistas e pessoas relacionadas, bem como a identificação dos beneficiários finais dos recursos, situações estas que caracterizariam as hipóteses previstas nos incisos IV, X, XII e XIII do artigo 6º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, o advogado dos Defendentes alegou que a acusação não poderia subsistir, pois o termo de acusação não faria a correlação entre os fatos e as acusações, não identificando e não individualizando que operações seriam supostamente

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012

Defendentes: Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 3 de 7

irregulares. Em relação a este ponto, afirmou ainda que a Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários sempre teve conhecimento e total controle da movimentação das contas-correntes, tendo conhecimento da identidade dos beneficiários e das razões das transferências. Em relação à acusação de que a Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários teria deixado de informar à Comissão de Valores Mobiliários acerca das situações que caracterizariam hipóteses do artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999, violando o artigo 7º desta mesma Instrução, o advogado dos Defendentes alegou que haveria diferença entre os fatos narrados na acusação e o tipo descrito na norma, ressaltando que (i) os depósitos em dinheiro na conta-corrente da Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários não seriam passíveis de controle preventivo, pois não haveria como impedir depósitos, (ii) não teria havido depósitos em dinheiro na conta-corrente da Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, mas apenas depósitos entre contas do mesmo banco, em que o extrato apontaria a indicação de depósito em dinheiro, e (iii) não teria sido possível obter junto ao banco a cópia de dois cheques da cliente [REDACTED], sendo que o pagamento teria sido confirmado posteriormente e lançado com data retroativa na conta-corrente da cliente. O advogado dos Defendentes alegou também que a Instrução CVM nº 301/1999 impõe obrigações tendo em vista a prevenção do crime de lavagem de dinheiro, que, sendo um crime de resultado, só se configura com a consumação ou com a tentativa. Dentro desse contexto, só haveria infração às regras previstas na Instrução CVM nº 301/1999 se o pressuposto anterior de existência de lavagem de dinheiro existir. A partir do momento que não existiria a possibilidade do crime antecedente, porque as transferências eram de conhecimento dos administradores da Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, a necessidade de acompanhamento das operações desapareceria. No tocante à acusação imputada ao diretor Marcos Pizarro de Mello Ourivio, José Gabriel Assis de Almeida afirmou que o Termo de Acusação imputaria condutas irregulares apenas à Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e não trataria do diretor responsável, Marcos Pizarro de Mello Ourivio. Alega que a responsabilidade do diretor possuir caráter subjetivo, de forma que a acusação deveria ter demonstrado que o administrador intencionalmente se omitiu ou que, por culpa, não praticou os atos que deveria ter praticado, o que não teria acontecido. Por último, José Gabriel Assis de Almeida ponderou que o propósito da Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores não é ter

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012

Defendentes: Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 4 de 7

litígio com a BSM, e, sim, de pacificar as relações entre as partes, bem como que a Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores também teria feito grandes investimentos que culminaram na melhora de seus processos de prevenção à lavagem de dinheiro. Em seguida, Marcos José Rodrigues Torres se manifestou, na qualidade de Diretor de Autorregulação da BSM, afirmando que o presente caso demonstra as irregularidades na gestão do diretor Marcos Pizarro de Mello Ourivio, destacando terem ocorrido transferências de dezenas de milhões de reais que não poderiam ter ocorrido, envolvendo as contas-correntes de sócios do intermediário, seus parentes e demais pessoas relacionadas, sendo feito uso indevido de contas-correntes do intermediário, fora de seu objeto social. O Diretor de Autorregulação da BSM destacou também que o Termo de Acusação é acompanhado pelo relatório de auditoria, que é parte integrante do primeiro, havendo correlação entre Termo de Acusação e sua peça de informação, que é o relatório de auditoria. O Diretor de Autorregulação da BSM seguiu afirmando que haveria um problema lógico na argumentação da defesa quando alega que só haveria infração se houvesse a caracterização da lavagem de dinheiro, pois o artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999 determina que sejam monitoradas todas as operações para identificar atipicidades, que são elencadas pela própria norma. Ou seja, somente depois da identificação e análise das atipicidades é que seria possível, então, concluir se há elementos suficientes que indiquem sérios indícios de lavagem de dinheiro. Para demonstrar as ocorrências dos incisos IV, X, XII e XIII do artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999, o Diretor de Autorregulação argumentou que (i) ocorreram diversas transferências privadas sem motivação aparente, utilizadas para finalidades estranhas ao objeto social da Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, sendo que o fato de os envolvidos nas transferências irregulares saberem quais seriam as motivações das referidas operações não justificaria a ausência de supervisão e eventual informação às autoridades competentes; (ii) as transferências para liquidação de terceiros ocorreram com ciência de Marcos Pizarro de Mello Ourivio; (iii) às fls. 4 do Termo de Acusação, itens 7, 8, 9 e 10, há demonstração de pagamentos da Corretora travestido de pagamento de margem, havendo, também, transferência de dinheiro da conta do intermediário para a conta-corrente de seus sócios e partes relacionadas; (iv) às fls. 6 e 7 do Termo de Acusação, em seus itens 13 e 14, há a menção exatamente das transferências entre contas de acionistas na ordem de R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais); (v) às fls. 8, itens 16, 17, 18, 19 20, 21, 16, 19, 30 e 31, do Termo de Acusação há a demonstração de

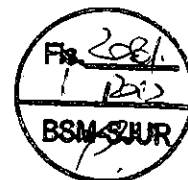
BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012

Defendentes: Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 5 de 7

existência de depósitos e retiradas irregulares, em benefício de partes relacionadas à Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e a Marcos Pizarro de Melo Ourivio. No mais, Marcos José Rodrigues Torres confirmou a melhora da Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários quanto aos seus processos de prevenção à lavagem de dinheiro. Em seguida, a palavra foi novamente franqueada ao advogado dos Defendentes, José Gabriel Assis de Almeida, que argumentou que, se é preciso ler o Termo de Acusação acompanhado do relatório de auditoria, isso já demonstraria que o Termo de Acusação é insuficiente. Sobre a questão da tipicidade, argumenta que estaria de acordo com a interpretação da BSM, se a redação do artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999 não começasse com a citação “*Para os fins do artigo 11 da Lei 9.613*”. Porém, como a Instrução cita o artigo 11 da Lei nº 9.613, não seria necessário que o intermediário supervisione as operações com as características descritas no referido artigo 6º caso saiba não se tratar de lavagem de dinheiro. O advogado dos Defendentes destacou, por fim, que a acusação referente aos lançamentos de chamada e devolução de margens nas contas-correntes gráficas da corretora não teria correlação com os fatos do processo, pois a acusação não teria comprovado que os valores dos créditos de margens teriam sido transferidos para contas das partes relacionadas. Em relação a esse ponto, Marcos José Rodrigues Torres salientou que foram identificados lançamentos em conta de pessoas relacionadas à Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários de créditos e débitos referentes a devoluções e chamadas de margem incompatíveis com os registros da BM&FBOVESPA. Em resposta, José Gabriel Assis de Almeida reafirmou que não houve transferência, não houve débito em uma conta e crédito em outra, ressaltando que, se o propósito é impedir a transferência entre contas, não é a norma de prevenção à lavagem de dinheiro que proibiria essa ocorrência.

Em continuidade, os Conselheiros, sem a presença dos advogados dos Defendentes, do Diretor de Autorregulação e dos demais membros da área técnica da BSM, consideraram e discutiram as razões da defesa. Encerrados os debates, na presença dos advogados dos Defendentes e dos membros da área técnica da BSM, o Relator afirmou que, no seu entendimento, (i) ficou caracterizada violação ao artigo 6º, incisos IV, X, XII e XIII, da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 por parte da Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, em função da ausência de especial atenção às várias operações que se enquadravam nos referidos incisos, que envolveram valores

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

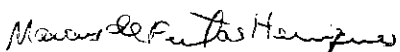
Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012

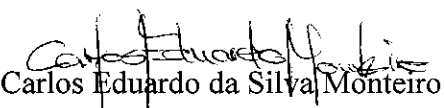
Defendentes: Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 6 de 7


significativos e ocorreram por cerca de 3 (três) anos, restando evidente que eram realizadas sem qualquer monitoração ou especial atenção que pudesse permitir a análise da questão da existência ou não de indícios de lavagem de dinheiro; (ii) a acusação não especificou as situações em que deveria ter havido a comunicação prevista no artigo 7º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, razão pela qual fica afastada a condenação por violação a tal artigo; e (iii) ficou caracterizada a responsabilidade do diretor Marcos Pizarro de Mello Ourivio neste caso, em função do tempo e do volume financeiro das operações, bem como do fato de ele mesmo estar envolvido em parte dessas transferências. Com isso, o Conselheiro Relator Marcus de Freitas Henriques votou pela (i) condenação da Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários pela violação ao artigo 6º, incisos IV, X, XII e XIII, da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, em multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destacando que foi considerada, na dosimetria da pena, o fato de a Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários ter apresentado considerável melhora nos seus procedimentos e processos de prevenção à lavagem de dinheiro; (ii) absolvição da Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários no tocante à acusação de violação ao artigo 7º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999; e (iii) condenação do diretor Marcos Pizarro de Mello Ourivio à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, nos termos do artigo 10 dessa Instrução, observando que, para o mencionado Diretor, não existem os elementos atenuantes presentes na pena aplicada à Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, pois a referida melhora somente se verificou após ele ter deixado de exercer o cargo de Diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999. O Conselheiro Relator explicou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, a qual será formalmente transcrita. Em seguida, os demais membros da Turma se manifestaram, na forma do artigo 36 do Regulamento Processual da BSM, e acompanharam, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator. Por fim, foi decidido que o voto do Conselheiro Relator seja anexado à presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.

Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012
Defendentes: Um Investimentos S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 7 de 7


Marcus de Freitas Henriques
Conselheiro Relator


Carlos Eduardo da Silva Monteiro
Conselheiro


Maria Cecília Rossi
Conselheira